



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03088/24-TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido no processo n. 03291/20-TCERO.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADOS: Jaime Robaina Fuentes (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé;
 Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. DOCUMENTO NÃO CARACTERIZADO COMO NOVO E/OU COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Contas, no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida; e, III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedente: *Acórdão APL-TC 00074/21, processo 03135/19/TCERO*).

2. Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno. (Precedentes: *Acórdão APL-TC 0094/23, Processo n. 02847/22/TCERO, e Súmula 21/TCERO*).

3. Não Conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, oposto pelos senhores **Alcino Bilac Machado**, ex-prefeito de São Francisco do Guaporé, e **Jaime Robaina Fuentes**, ex-prefeito Interino de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido nos autos do processo n. 03291/20/TCERO, que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), na qual foi examinada a regularidade dos contratos firmados entre o município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00062/25 referente ao processo 03088/24
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Não Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelos senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido nos autos do processo n. 03291/20/TCERO, que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), na qual foi examinada a regularidade dos contratos firmados entre o município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, por não preencher pressuposto específico de admissibilidade face à ausência de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida como exige o inciso III do art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c inciso III do art. 96 do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00130/24 (processo n. 03291/20/TCERO), por seus próprios fundamentos;

III – Intimar do inteiro teor desta decisão os senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcer.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03088/24-TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido no processo n. 03291/20-TCERO.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADOS:¹ Jaime Robaina Fuentes (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé; Alcino Bilac Machado (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

O processo trata de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, oposto pelos senhores **Alcino Bilac Machado**, ex-prefeito de São Francisco do Guaporé, e **Jaime Robaina Fuentes**, ex-prefeito Interino de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/24², proferido nos autos do processo n. 03291/20/TCERO, que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), na qual foi examinada a regularidade dos contratos firmados entre o município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial.

Por meio do mencionado acórdão, foram julgados regulares os contratos 181/19, 099/20 e 155/20 e regulares, com ressalvas, os contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o município de São Francisco do Guaporé e o Cimcero, com a aplicação de multas nos itens V e VI aos senhores **Alcino Bilac Machado** e **Jaime Robaina Fuentes**, entre outros, recorte:

Acórdão APL-TC 00130/24

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva arguidas pela Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. ***.853.638-**), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Julgar regular a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

¹ Procuração, Documento ID 1388646.

² ID 1622331 – Proc. n. 03291/20/TCERO

Acórdão APL-TC 00062/25 referente ao processo 03088/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade das Senhoras **Vera Lucia Quadros** (CPF n. ***.418.232-**), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, de 3.1.2017 a 30.12.2020; e **Talita Dahmer Campanhoni** (CPF n. ***.059.702-**), Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé, de 1.2.2017 a 6.11.2020; do Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF n. ***.200.222-**), Secretário Municipal Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé, de 7.1.2019 a 14.10.2020; e do **Cimcero** (CNPJ: 02.049.227/0001-57), em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens II (subitens II.1, II.1.a, II.1.b, II.1.c, II.1.d; II.2, II.2.a, II.2.b, II.2.c); e III (III.1; III.2; III.3; III.4; III.5; III.6; e III.9) todos da DM-DDR 0155/2023- GCVCS-TCE-RO, concedendo-lhes quitação, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 31, I, do Regimento Interno;

III – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. ***.853.638-**), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020; e do Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. ***.973.072-**), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das seguintes irregularidades formais, das quais não resultou dano ao erário:

a) de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. ***.853.638-**), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, em relação aos Contratos n. 181/19 e n. 155/20 (item III, subitens III.7, III.7-a, III.7-b, III.7-c e III.7-d da DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO):

a.1 – ausência de descrição dos objetos e das responsabilidades das partes (Município de São Francisco do Guaporé, Cimcero e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira suficiente e precisa, em afronta ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

a.2 – falta de projeto básico/termo de referência com cláusulas claras, sem atender as exigências contidas nos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei n. 8666/93 (vigente ao tempo);

a.3 – não apresentação de estudos e levantamentos para demonstrar a vantajosidade das aquisições, nem a utilização de critérios e metodologia para a estimar os preços e os quantitativos de insumos, em descumprimento aos artigos 3º (princípio da vantajosidade) e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8666/93 (vigente ao tempo);

a.4 – deixar de deflagrar dispensa de licitação para poder firmar o Contrato n. 181/19, não atendendo ao disposto no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.107/05 e ao art. 18 do Decreto n. 6017/07.

b) de responsabilidade do Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. ***.973.072-**), Ex-Prefeito Interino Municipal de São Francisco do Guaporé, em face das irregularidades identificadas no Contrato n. 099/20 (Processo n. 593/20), item III, subitens III.8, III.8-a, III.8-b e III.8-c da DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.1 – descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, Cimcero e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, em afronta ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo);

b.2 – falta de projeto básico/termo de referência com cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, em descumprimento às exigências contidas nos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei n. 8666/93 (vigente ao tempo);

b.3 – não apresentação de estudos e levantamentos para demonstrar a vantajosidade das aquisições, nem a utilização de critérios e metodologia para a estimar os preços e os quantitativos de insumos, em descumprimento aos artigos 3º (princípio da vantajosidade) e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8666/93 (vigente ao tempo).

IV – Multar a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. ***.853.638-**), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.9.2020, no valor de **R\$9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais)**, em face das irregularidades descritas no III “a”, a.1, a.2, a.3 e a.4, deste acórdão, na forma do art. 18, parágrafo único, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno;

V – Multar o Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. ***.973.072-***), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, no valor de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, em face das irregularidades descritas no III, “b”, b.1, b.2 e b.3, deste acórdão, nos termos do art. 18, parágrafo único, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno;

VI – Multar o Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, por descumprir a determinação do item III da DM 103/2022-GCVCS-TCE-RO, ao deixar de apresentar justificativas e documentos comprobatórias das medidas iniciais que deveriam ter sido adotadas para evitar a prática das irregularidades descritas nos itens I (correspondentes àquelas dispostas no item II, “a” e “b”, deste acórdão) e II (quanto à requisição de exames em quantidade superior à demanda e relativas ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno e almoxarifado);

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE-RO), para que a Senhora **Gislaine Clemente** (CPF n. ***.853.638-**), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1º.1.2017 a 25.09.2020; e os Senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF n. ***.973.072-**), Ex-Prefeito Municipal Interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos **itens IV, V e VI** deste acórdão, aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé, com supedâneo no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item III da Decisão Monocrática DM 103/2022-GCVCS/TCE-RO, conforme os fundamentos deste acórdão;

IX – Determinar a notificação do Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé, ou de quem lhe vier a substituir, para que – sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – adote as medidas de gestão abaixo delineadas, cujo cumprimento será aferido em futuras inspeções/auditorias:

a) efetive o adequado controle físico-financeiro do almoxarifado, registrando as entradas e saídas dos materiais adquiridos, possibilitando a localização exata dos bens, bem como o controle para aferição de futuras demandas frente ao estoque existente,

b) aprimore o sistema de controle interno, com a adoção de boas práticas nas contratações e gestão de estoques e almoxarifado, tendo por norte a previsão do art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

c) planeje e evite atribuir a um único servidor as funções de realizar empenho, requerer e receber material e liquidar as despesas, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções.

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira como ponto de verificação no Planejamento das futuras inspeções/auditorias o exame do cumprimento das determinações do item VIII deste acórdão; [...]. (Grifos no original).

O presente Recurso de Revisão foi interposto em 30.9.2024³; e, após a distribuição a esta relatoria⁴, houve a certificação da **tempestividade**⁵ do feito.

Os recorrentes argumentaram que os serviços de automação laboratorial prestados pelo município de São Francisco do Guaporé, por intermédio do Cimcero, eram viabilizados mediante comodato de equipamentos de automação, cabendo ao município a responsabilidade pela contratação de pessoal e aquisição dos reagentes necessários.

Indicaram que – no momento da diligência realizada pelos técnicos deste Tribunal de Contas – o recorrente Jaime Robaina Fuentes ocupava, interinamente, o cargo de prefeito, em decorrência da prisão da então titular do mandato. E, após notificação desta Corte, o controle interno do município emitiu recomendação para que fosse implementado um sistema de controle de reagentes laboratoriais, conforme despacho (ID 1647803).

Noutro ponto, sustentaram que este Tribunal, na decisão combatida, não levou em consideração a defesa apresentada por Alcino Bilac Machado, penalizando-o por suposta omissão, sob o argumento de que não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios suficientes por parte deste gestor. Nessa ótica, arguíram que existiu a apresentação de razões de defesa nos autos do processo n. 03291/20/TCERO (ID 1249650 e 1249651), as quais deixaram de ser analisadas.

³ Recibo de Protocolo, ID 1647805.

⁴ Certidão de Distribuição, ID 1648014.

⁵ Certidão de Tempestividade, ID 1649146.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A título de documentos novos, defenderam que aqueles anexados neste Recurso de Revisão (ID 1647801 e seguintes) evidenciam que eles não mediram esforços para implementar o controle dos kits laboratoriais, diante da contratação e uso do sistema G-MUS.

Nessa linha, justificaram que o sistema G-MUS inclui licença de uso, suporte técnico especializado, manutenção e configuração para controle de reagentes laboratoriais, como demonstrado pelos contratos celebrados em 2020 e respectivos aditivos (ID 1647802 e ID 1647803).

Nessas bases, concluíram que não houve negligência ou omissão nas suas condutas. E, diante de todas as razões expostas, requereram o seguinte:

[...] V - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em caráter excepcional, até o julgamento final;
- b) A admissão e processamento deste recurso de revisão, em conformidade com o art. 96, inciso III, da Resolução nº 005/1996;
- c) A consideração do fato novo apresentado, com a consequente reforma do Acórdão APL-TC 00130/24, para que sejam afastadas as multas impostas aos recorrentes, em razão das justificativas e medidas comprovadas.

VI- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se o deferimento do presente recurso, com a reforma integral da decisão recorrida⁶. [...]. (Sem grifos no original).

Ao tempo, na forma da Decisão Monocrática (DM) 0157/2024-GCVCS/TCERO, de 17.10.2024 (ID 1656547), de maneira preliminar, deliberou-se por conhecer deste Recurso de Revisão, pois preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, na forma do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96. Porém, de pronto, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo, posto ser vedado segundo as previsões do *caput* do referido artigo⁷ e do art. 96 do Regimento Interno. Nesse norte, os autos foram encaminhados para a análise do Corpo Técnico; e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC).

No relatório juntado ao PCe em 18.12.2024 (ID 1688029), o Corpo Técnico concluiu pelo NÃO conhecimento do feito, diante da falta de apresentação de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, ou seja, da ausência de preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, e no art. 93, III, do Regimento Interno, recorte:

[...] 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

⁶ ID 1647800.

⁷ Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: [...] III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Finalizada a análise, a Unidade Técnica opina nos seguintes termos:

a) **não conhecer** do recurso de revisão, interposto por Jaime Robaina Fuentes (CPF n. ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**), prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão APL-TC 00130/243, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial n. 3.291/20, que os condenaram em multa e transitou em julgado em 11/09/2024, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no artigo 93, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 34, III, da Lei Complementar estadual n. 154/96;

b) **remeter** o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifeste, na forma do Regimento Interno e das Resoluções ns. 176/15 e 239/19;

c) por fim, **dar ciência** aos recorrentes da decisão que for proferida.
[...]. (Grifos no original).

Ao seu turno, por meio do Parecer n. 0028/2025-GPGMPC, de 19.2.2025 (ID 1715210), da lavra do d. Procurador Geral, Miguidônio Inácio Loiola Neto, o MPC concordou com as conclusões da Unidade Técnica e, assim, opinou pelo **NÃO conhecimento** deste Recurso de Revisão frente à **falta dos pressupostos específicos** de admissibilidade recursal (documentos novos com eficácia sobre a prova produzida); e, subsidiariamente, pelo não provimento do feito, com a manutenção do inteiro teor do Acórdão APL-TC 00130/24, pois ausentes documentos ou argumentos que justifiquem a revisão do mencionado julgado, extrato:

Parecer n. 0028/2025-GPGMPC

[...] 41. Ante o exposto, em consonância com o relatório emitido pela Unidade Técnica (ID 1688029), com os acréscimos pertinentes ao caso, o Ministério Público de Contas opina:

I – Preliminarmente, não seja conhecido o recurso de revisão, porque não preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade constantes do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96; e

II – No caso de conhecimento do recurso de revisão, seja, no mérito, negado provimento aos pedidos formulados, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00130/24, proferido nos autos n. 03291/20, porque inexistem documentos ou argumentos que justifiquem a revisão da decisão, conforme fundamentos expostos no presente parecer.

É o parecer. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Preliminarmente, observou-se que o presente Recurso de Revisão preencheu os requisitos genéricos de admissibilidade, uma vez que a inicial está adequadamente nominada⁸ e os senhores **Alcino Bilac Machado**, ex-prefeito de São Francisco do Guaporé, e **Jaime Robaina Fuentes**, ex-prefeito Interino de São Francisco do Guaporé – têm legitimidade e interesse recursal, pois foram alcançados pelos termos do Acórdão APL-TC 00130 (processo n. 03291/20/TCERO).

Em complemento, com base no art. 34, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996⁹ c/c inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 (cinco) anos. E, frente ao descrito na Certidão (ID 1649146), extrai-se que o feito foi interposto em 30.9.2024.

Assim, considerando que o Acórdão APL-TC 00130 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3146, de 26.08.2024, tendo como data da publicação o dia 27.8.2024 (ID 1627809, processo n. 03291/20/TCERO), com trânsito em julgado em 11.9.2024 (Certidão, ID 1639145, processo n. 03291/20/TCERO), conclui-se que este recurso é TEMPESTIVO.

Diante do exposto, quanto ao atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade, ratificam-se os fundamentos da DM 0157/2024-GCVCS/TCERO pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Pois bem, os recorrentes fundamentaram o presente Recurso de Revisão no item III do art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, isto é, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Segundo eles, houve o controle dos kits laboratoriais, diante da contratação e implementação do sistema G-MUS.

Em exame aos autos (fls. 102, ID 1688029), o Corpo Técnico concluiu que a contratação e implementação do sistema G-MUS já era de total conhecimento dos recorrentes, ao tempo da análise e instrução do processo n. 03291/20/TCERO, inclusive, destacou que os auditores deste Tribunal se valeram dos relatórios emitidos no mencionado sistema para indicar a ausência de controle adequado sobre os serviços de automação laboratorial.

Com isso, a Unidade Técnica sustentou que os documentos que atestam a existência do sistema G-MUS não podem ser considerados como novos e com eficácia sobre a prova produzida. Veja-se:

⁸ [...] Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – revisão. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

⁹ Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Acórdão APL-TC 00062/25 referente ao processo 03088/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] 19. Sem embargo, não merece acolhida o argumento dos recorrentes, uma vez que a fiscalização de que se cuida fora levada a efeito à luz dos relatórios emitidos exatamente pelo sistema G-MUS; em outras palavras, a contratação do sistema G-MUS não passou ao largo da Unidade Técnica, que se valeu de seus relatórios para concluir pela ausência de controle adequado na hipótese.

20. Para ilustrar, no relatório técnico de ID 1234750, p. 12, a Unidade Técnica pontuou como evidência o controle de exames realizados pelo sistema municipal G-MUS; e, na p. 9, parágrafo 38, a Unidade Técnica sublinhou que, por se tratar de serviço de automação laboratorial e não de mera aquisição, os autos foram instruídos com uma lista gerada pelo sistema G-MUS (ID 1180080, fls. 50- 54; 67-69; 86-87; 107-112; 142-143), informando a quantidade de exames realizadas por mês.

21. Nesse passo, é de clareza meridiana que o funcionamento do sistema G-MUS fora apreciado no caso concreto – a contratação desse sistema se deu antes mesmo da inspeção, não subsistindo a alegação de que fora adquirido em atendimento às determinações exaradas –, portanto não há que se falar em documento/fato novo, como querem fazer crer os recorrentes, uma vez que, em verdade, buscam apenas rediscutir matéria já enfrentada (trânsito em julgado) por este Tribunal de Contas no processo n. 3.291/20.

22. De outra parte, cumpre trazer à baila a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

23. Nessa esteira, consoante jurisprudência do TCE/RO, “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade”; precedentes: APL-TC 94/23, processo n. 2.847/22, e APL-TC 280/17, processo 238/17.

24. No caso concreto, a contratação do sistema G-MUS era totalmente conhecida pelos recorrentes, pois praticadas por eles, frise-se, e por este próprio Tribunal de Contas, porque já figurava como evidência no processo n. 3.291/20, motivo por que os documentos apresentados pelos recorrentes não se amoldam ao que preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Contas a respeito do conceito de documento novo.

25. Assim, esta Unidade Técnica opina pelo não conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no artigo 93, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 34, III, da Lei Complementar estadual n. 154/96. [...]. (Sem grifos no original).

Em atenção ao posicionamento técnico (fls. 126/127, ID 1715210), o *Parquet* de Contas entendeu que os documentos apresentados pelos recorrentes não podem ser considerados como novos, pois eles detinham acesso e pleno conhecimento da existência do sistema G-MUS, ao tempo, recortes:

[...] 21. Os recorrentes sustentaram em suas razões que não mediram esforços para implementar o controle de kits laboratoriais ao contratar o sistema G-MUS, o que demonstra que não houve qualquer ato de negligência ou omissão.

22. Ocorre que ao se manifestar por meio do recurso de revisão, com o argumento de que a contratação do sistema G-MUS é um fato novo e não foi avaliado pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas, observa-se, a seguir, que a questão foi apreciada. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Nota-se, então, que o ponto de partida para analisar a regularidade ou não dos pagamentos realizados foi a coleta de dados constantes no sistema, o qual trouxe evidências de que a quantidade de exames realizados não correspondia ao quantitativo de exames adquiridos pela municipalidade, o que motivou a responsabilização dos agentes.

25. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende que o recurso não deve ser conhecido sob o manto de documento novo, tendo em vista que os elementos coligidos no presente recurso serviram de base para a análise documental e responsabilização dos agentes. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, ratificando os fundamentos do Corpo Técnico e do MPC para adotá-los e integrá-los às presentes razões de decidir, neste exame definitivo, compreende-se que não foram preenchidos os pressupostos específicos deste Recurso de Revisão, conforme exige o inciso III do art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a contratação e a implementação do sistema G-MUS eram de conhecimento dos recorrentes, ao tempo da instrução e análise do processo n. 03291/20/TCERO. Logo, os documentos que atestam tais fatos (IDs 1647802 e 1647803) não devem ser enquadrados com novos e com eficácia sobre as provas produzida nos citados autos.

Em verdade, o Recurso de Revisão é considerado como de fundamentação vinculada, portando, só é cabível quando atendida uma das situações descritas especificadamente nos incisos do art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996. E, no caso, os alegados documentos novos (contratação e implantação do sistema G-MUS) não se amoldam à hipótese legal do inciso III do referido dispositivo legal, uma vez que o sistema já estava em funcionamento quando ocorreu a atuação da equipe de auditores deste Tribunal de Contas.

Em casos desta natureza, decidiu este Tribunal de Contas:

Acórdão APL-TC 0094/23, Processo n. 02847/22/TCERO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRESSUPOSTOS GERAIS E ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ARTIGO 96 DO REGIMENTO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL PARA REVISAR DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. [...] **3. Consoante a doutrina e a jurisprudência do TCE/RO, já restou assentado que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade”** (Precedente: *Recurso de Revisão, Processo nº 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, Julgado em 22/06/2017*). (Sem grifos no original).

Em idêntico sentido é a redação da Súmula 21/TCERO:

Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno¹⁰.

Nesse viés, em atenção aos termos do documento (ID 1647802), extrai-se que a locação do sistema G-MUS ocorreu em (Contrato n. 240/2020) seguida de quatro termos aditivos de prazo. Dessa forma, a contratação e a implementação do sistema G-MUS, realmente, eram de conhecimento dos recorrentes à época da instrução e análise do processo n. 03291/20/TCERO.

Diante dos fundamentos em tela, observa-se que os documentos apresentados pelos interessados (IDs 1647802 e 1647803), além de não poderem ser considerados como novos, não contêm qualquer eficácia sobre os elementos probatórios constantes dos autos da TCE (processo n. 03291/20/TCERO).

Em recursos semelhantes, este Tribunal de Contas tem decidido da seguinte forma:

Acórdão APL-TC 00074/21, processo 03135/19/TCERO.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 34 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. [...].

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não reconhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno. (Precedentes: *Decisões 53/2015- PLENO, 394/2014 – PLENO*). (Sem grifos no original).

Assim, concordando com os setores de instrução, em análise definitiva, entende-se que NÃO houve o preenchimento do pressuposto específico de admissibilidade constante do inciso III do art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996. Portanto, não é possível conhecer do presente Recurso de Revisão.

Ainda assim, em exame subsidiário, cabe aclarar que a petição objeto do Protocolo n. 05114/22 (ID 1249650, processo n. 03291/20/TCERO) apenas indicou a atuação do órgão de controle interno. Porém, não delimitou e nem comprovou – documentalmente – quais as medidas iniciais adotadas por parte do senhor Alcino Bilac Machado, ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, para o controle de estoque.

Em substância, o senhor Alcino Bilac Machado não apresentou nenhum ato administrativo capaz de comprovar que ele evitou a prática das irregularidades descritas nos itens I (correspondentes àquelas dispostas no item II, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00130/24) e II da DM 103/2022-GCVCS-TCE-RO (quanto à requisição de exames em quantidade superior à demanda e relativas ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno e almoxarifado). Nesse contexto,

¹⁰ RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Súmula 21/TCERO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-21-2023.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

permanece o descumprimento ao item III DM 103/2022-GCVCS-TCE-RO que justificou a imputação de multa em seu desfavor.

Diante do exposto, acatam-se os fundamentos do MPC (fls. 130/132, ID 1715210) para também integrá-los às presentes razões de decidir, ao passo que, realmente, as razões recursais apresentadas pelos interessados, além de inconsistentes e impróprias para rediscutir o mérito pela via deste Recurso de Revisão, decorrem de mero inconformismo com o teor da decisão recorrida.

Diante do exposto, decide-se manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00130/24 (processo n. 03291/20/TCERO), pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, concordando com o entendimento do Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, na forma do art. 121, II¹¹, do Regimento Interno, apresenta-se a este egrégio Plenário, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Não Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelos senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido nos autos do processo n. 03291/20/TCERO, que tratou da Tomada de Contas Especial (TCE), na qual foi examinada a regularidade dos contratos firmados entre o município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, por não preencher pressuposto específico de admissibilidade face à ausência de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida como exige o inciso III do art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c inciso III do art. 96 do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00130/24 (processo n. 03291/20/TCERO), por seus próprios fundamentos;

III – Intimar do inteiro teor desta decisão os senhores **Jaime Robaina Fuentes** (CPF: ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e **Alcino Bilac Machado** (CPF: ***.759.706-**), ex-prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos.

¹¹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

Acórdão APL-TC 00062/25 referente ao processo 03088/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

Em 5 de Maio de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO